



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002779-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ABNER PEREIRA SOARES, é agravado NTS MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ESTÉTICA AUTOMOTIVA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2002779-20.2025.8.26.0000.

Agravante: Abner Pereira Soares.

Agravada: Nts Motors Comércio de Veículos e Estética Automotiva Ltda.

Ação: Indenização por Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais.

Origem: 9ª Vara Cível de Sorocaba.

Juiz de 1ª instância: Dr. Mário Gaiara Neto.

Voto nº 14.634.

CONSUMIDOR. É do fornecedor o ônus exclusivo de provar as escusas que invoca, em especial a inexistência de defeito, na clara dicção do art. 12, § 3º, do CDC. Lei nº 8.078/90 que toma como pressuposta a responsabilidade objetiva do fornecedor ao lhe atribuir o ônus de demonstrar uma das causas legalmente aptas a desqualificar esse nexos normativo de imputação. Consumidor que não está obrigado a provar que o defeito existe. O ônus econômico naturalmente, como reflexo lógico e inexorável, agrega-se ao sujeito processual que tem o ônus de produzir a prova debatida, que, na espécie, pode ser indireta e direta, aqui em relação aos bens preservados (rodas e pneus). Recurso provido, com observação.

CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. CDC. Adquirente a invocar a existência de vícios ocultos de qualidade ensejadores de danos materiais e morais. Inversão/atribuição do ônus da prova que abrange o encargo financeiro da instrução. Medida que não impõe produza o fornecedor essa ou aquela prova. Essência de ônus não alterada. Hipótese em que caberá a ele analisar se pretende custear a prova ou sujeitar-se às consequências advindas da sua não produção. Obrigação inexistente, regido o processo civil apenas por ônus e faculdades. A atividade probatória de uma parte não pode ficar subordinada ao interesse potestativo da outra. Prevalência do direito básico à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo. Doutrina e jurisprudência. A regra inscrita no art. 95 do CPC, portanto, cede à disciplina normativa especial prevista no CDC. Recurso provido, com observação.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 46 deste instrumento, que determinou a manifestação, pelo autor, de interesse na realização de perícia indireta, mas – de imediato – não inverteu o ônus da prova.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) é direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, quando demonstrada a verossimilhança das suas alegações ou sua hipossuficiência técnica; b) os documentos juntados comprovam a transação para aquisição do veículo, a ciência da ré acerca dos vícios apontados e as ordens de serviços/notas fiscais das manutenções realizadas pelo consumidor; c) a fornecedora está em posse das rodas e pneus avariados que podem ser diretamente inspecionados; d) a ré confessou tacitamente os vícios ocultos, embora tenha se referido a eles como desgaste natural; e) o consumidor não possui conhecimento técnico em mecânica e o custeio da prova dificulta o acesso à justiça; f) há hipossuficiência técnica e econômica; g) a ordem de perícia indireta transfere ao autor a responsabilidade pela prova que cabe à fornecedora; h) o veículo foi vendido; i) o adiantamento dos honorários periciais é ônus excessivo; j) deve ser garantida a paridade de armas.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 235/236), veio aos autos contraminuta (fls. 240/243).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.¹

Fixadas tais premissas, vinga o recurso, com observação.

Com efeito, pretende o autor ser indenizado – material e moralmente – em razão dos problemas por ele

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

enfrentados após a aquisição do veículo Audi A4 Avant da empresa ré, em 21.11.2023 (fls. 16/20).

Segundo consta, menos de 10 dias após a compra, em 1º de dezembro de 2023, o Autor constatou defeitos graves como bolhas, empenamento e trincas nos pneus e rodas, características que comprometem a segurança e o desempenho do veículo (sic) (fls. 18) e, além disso, constatou que o motor do veículo consumia óleo em excesso e que o câmbio apresentava trancos ao sair da inércia, tanto para frente quanto para trás, além de um retardo ao engatar (sic) (fls. 19).

Em sua defesa, a agravada argumenta, em síntese, que:

(...) o veículo adquirido pelo autor foi entregue em perfeitas condições de uso, devidamente vistoriado e sem qualquer problema que comprometa sua segurança ou funcionalidade. O suposto problema no pneu murcho, referência pelo autor, foi facilmente verificado no momento da entrega e não indicava defeito algum que pudesse ser atribuído à empresa ré. Tal fato é comum em veículos que ficam parados por períodos prolongados e não constituem vício oculto ou defeito.

(...) Os defeitos indicados no câmbio e no motor carecem de qualquer prova documental ou técnica que comprove sua existência no momento da entrega do veículo. O autor afirma que o motor consumia óleo em excesso e que o câmbio apresentava trancos, mas tais informações são genéricas e carecem de embasamento técnico.

(...) O veículo em questão adquirido pelo Autor é USADO, ano de fabricação de 2014, ou seja, com mais de 10 anos de uso. Veículos com essa estes anos de uso e quilometragem, por sua própria natureza, estão sujeitos a desgastes naturais que podem resultar em falhas mecânicas após um certo período de

uso, popularmente descritos como DEFEITOS CRÔNICOS (sic) (fls. 26, 28 e 32).

Diante disso, após a especificação das provas pelas partes, foi proferida a decisão impugnada:

1- Fls. 173: a relação é de consumo (ré fornecedora de produtos e autor destinatário final), porém, descabe a inversão do ônus da prova, e sim de distribuição natural desse ônus, por ambas as partes.

Assim, como o veículo já foi reparado, diga o requerente, em cinco dias, se tem interesse na realização de perícia, de forma INDIRETA (com base nos documentos carreados aos autos), visando elucidar os pontos controvertidos, ou seja, se os defeitos eram ou não ocultos, se ocorreram em razão do desgaste natural ou houve mau uso.

2- Fls. 185: diante do desinteresse do autor, deixo de designar audiência para fins meramente conciliatórios (sic) (fls. 46 – g.n.).

Pois bem. É preciso ficar claro que a hipótese não se afina à problemática da inversão do ônus da prova e/ou do seu ônus econômico, pois compete ao fornecedor demonstrar as escusas que invoca.²

Aqui, percebe-se, a temática é de **atribuição** do ônus da prova (*narra mihi factum, dabo tibi ius*).

Com efeito, o CDC toma como pressuposta³ a responsabilidade objetiva do fornecedor ao lhe

² CDC, art. 12, § 3º, II e III.

³ “Assim, no sistema do CDC, da tradicional responsabilidade assente na culpa passa-se à presunção geral desta e conclui-se com a imposição de uma *responsabilidade legal*” (Claudia Lima Marques. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 1.147-1.148, i. 2.1).

atribuir⁴ o ônus de demonstrar uma das causas legalmente aptas a desqualificar esse nexos legal de imputação, ou seja, *a norma jurídica libera-os de responsabilidade, porque evidentemente, não há qualquer participação indireta no evento, mas, não os libera do ônus de probatório.*⁵

Isso significa que se o fornecedor não evidenciar uma das *causas excludentes* responderá pelo dano, porque, *quanto ao defeito, o CDC estabelece uma presunção juris tantum de sua existência, apresentando-se como primeiro pressuposto – não só ontológico mas também lógico – da responsabilidade objetiva*⁶, *ao tempo que se determinam quais as hipóteses em que se admite exonerar esta responsabilidade*⁷; daí por que *o consumidor não precisa provar o defeito.*⁸

Em síntese: *não é o consumidor que está obrigado a provar que o defeito existe. O ônus da prova é do fornecedor, a quem cabe provar a inexistência do defeito*⁹; logo, não se sustenta a alegação de que *cabe ao consumidor comprovar que os defeitos apresentados têm origem em vícios ocultos e não decorreram de desgaste natural ou mau uso (sic)* (fls. 241).

Ao rigor desse raciocínio, cabe à ré, de modo exclusivo¹⁰, **na perspectiva econômica inclusive**, demonstrar que os problemas apontados no veículo inexistem e/ou não constituem vícios ocultos de qualidade.

E, sendo a perícia indispensável à boa

⁴ Vale o registro de que “atribuição legal de ônus da prova” não tem nada a ver com “inversão do ônus da prova”.

⁵ Artur Marques da Silva Filho. Código do Consumidor: responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço. In: Claudia Lima Marques; Bruno Miragem (org.). *Doutrinas essenciais. Direito do consumidor. Teoria de qualidade e danos*. São Paulo: RT, 2011, v. V, p. 637, i. 5.3.

⁶ Gustavo Tepedino. A responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 240, i. 2.

⁷ Bruno Miragem. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 528, i. 3.2.4.

⁸ Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin. Notas sobre a teoria da qualidade no Código de Defesa do Consumidor: uma homenagem a Ada Pellegrini Grinover. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: RT, v. 131, p. 21-44, set./out. 2020, p. 7, i. II. *E-book*.

⁹ Cristiano Chaves de Farias; Felipe Peixoto Braga Netto; Nelson Rosenvald. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 870, i. 9.

¹⁰ CDC, art. 6º, VIII.

solução da problemática posta, **até mesmo cogitada pelo Juízo**, deve ficar a cargo do polo fornecedor o seu custeio, medida a realizar o necessário equilíbrio¹¹, além de ser menos gravosa para ele próprio, pois lhe faculta a produção da prova, com possibilidade de sucesso inclusive.

Interessa é que o ônus econômico **naturalmente**, como reflexo lógico e inexorável, agrega-se ao sujeito processual que tem o ônus de produzir a prova debatida.

Bem conheço a orientação do STJ no sentido de que *A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção*¹²; todavia, com ela não concordo, seja porque em direito processual não existe **obrigação**, mas apenas ônus e faculdades, seja porque a atividade probatória de uma parte não pode ficar subordinada ao interesse **potestativo** da outra (*ex adversa*).

Seria – no mínimo – incoerente permitir que o consumidor bloqueasse toda a atividade probatória do fornecedor, sobretudo a técnica, simplesmente, por exemplo, não recolhendo os honorários do perito.

Destaque-se, por oportuno, que o próprio sentido do modelo legal está em relegar a prova à parte que tenha melhores condições – principalmente técnicas, **mas também econômicas** – de produzi-la; aliás, são esses os contornos da teoria da carga dinâmica. Segundo Kazuo Watanabe:

Para a teoria da carga dinâmica da prova o que importa, em determinadas situações, não é tanto a posição processual das partes ou seu interesse jurídico em ver admitido o fato probando, mas sim a maior facilidade em sua demonstração, pelo domínio de

¹¹ CDC, art. 4º, III.

¹² STJ, REsp. 443.208/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.02.2003. Em igual sentido e da mesma Corte: AgRg no AREsp. 246.375/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.12.2012.

*conhecimentos científicos ou técnicos ou pela detenção de informações sobre os fatos da causa. A teoria não desconsidera por completo as regras gerais de distribuição do ônus da prova. O que procura fazer é flexibilizar essas regras, adaptando-as às peculiaridades do caso concreto e às especificidades das partes litigantes, tornando mais efetiva e justa a tutela jurisdicional.*¹³

Vem a talho de foice, neste passo, conquanto na perspectiva da inversão, o magistério sempre autorizado de Luiz Antonio Rizzatto Nunes. Vejamo-lo:

Ora a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus da produção da prova tem de ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e retirando com a outra.

*Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de – obviamente – arcar com o ônus de sua não-produção.*¹⁴

Um detalhe importante: a inversão econômica **não impõe** que o fornecedor produza essa ou aquela prova (**é preciso ter isso em mente**). A essência de ônus permanece intacta; no entanto, tal qual orienta o STJ, embora ele não fique obrigado a antecipar os salários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela consumidora.¹⁵

¹³ Et alii. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto*. Processo coletivo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 6.

¹⁴ *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 155-156.

¹⁵ STJ, AgRg. no REsp 1.042.919/SP, rel Min. Humberto Martins, j. 05.03.2009. Em igual sentido e da mesma Corte: REsp 466.604/RJ, j. 07.04.2003; REsp. 435.155/MG, j. 11.02.2003; REsp 443.208/RJ, j. 11.02.2003; REsp. 437.425/RJ, j. 15.08.2002.

Não se desconhece que a jurisprudência oscila nesse ponto¹⁶; contudo, perfilho a corrente que há muito tempo, desde o sistema processual anterior e **à luz do direito básico à facilitação da defesa dos seus direitos em juízo**¹⁷, prega a inversão/atribuição ampla, irrelevante a lateral circunstância de ser, ou não, o polo consumidor beneficiário da gratuidade de justiça.¹⁸

A regra inscrita no art. 95 do CPC, portanto, cede à disciplina normativa especial prevista no CDC.

De outra banda, quanto à forma de realização da prova técnica, **embora seu deferimento ainda não tenha se dado efetivamente**, a r. decisão singular merece reparo para que – além da opção de perícia *com base nos documentos carreados aos autos (sic)* (fls. 46) – **também seja considerada a direta vistoria das rodas e pneus** que, como admitiu a ré, *ainda estão à disposição do autor, visto que se encontram no estado que foram deixados, não tendo a ré responsabilidade se o outro decidiu escolher novos aros e pneus (sic)* (fls. 27).

Ex positis, pelo meu voto, com observação,
DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁶ TJSP, AI 0039417-77.2011.8.26.0000, rel. Sandra Galhardo Esteves, j. 08.06.2011; AI 991.09.012070-2, rel. Ribeiro de Souza, j. 05.08.2009; AI 569.242-4/9, rel. Egidio Giacoia, j. 12.08.2008; AI 460.009-4/1, rel. Donegá Morandini, j. 19.09.2006.

¹⁷ CDC, art. 6º, VIII.

¹⁸ TJSP, AG 0050787-53.2011.8.26.0000/50000, rel. Itamar Gaino, j. 22.06.2011; AI 0066315-30.2011.8.26.0000, rel. Sérgio Shimura, j. 18.05.2011; AI 7.032.699-1, rel. Oséas David Viana, j. 26.10.2005; AI 992.09.064486-2, rel. Marcondes D'Angelo, j. 17.09.2009; AI 990.10.228966-4, rel. Roque Mesquita, j. 20.07.2010; AI 7.348.350-2, rel. Walter Fonseca, j. 17.06.2009; AI 7.000.993-7, rel. Jorge Farah, j. 05.04.2005; 1º TacCiv/SP, AI 1.255.432-2, rel. Paulo Hatanaka, j. 25.11.2003.

¹⁹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.